



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.003735/2007-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.168 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente INDEPENDÊNCIA CORRETORA DE SEGUROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação acessória, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N°. 49.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Aplicação da Súmula CARF n. 49. Assim, impossível aplicar-se o benefício previsto no art. 138 do CTN no caso de multa por entrega de DCTF em atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 26 à 30) interposto contra o Acórdão nº 14-23.287, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (e-fls. 18 à 20), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

ENTREGA FORA A DO PRAZO- DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA.

Não há denúncia espontânea quando o contribuinte apresenta, com atraso, a DCTF. O art. 138 do CTN não se aplica às penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Tratando-se de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência de fato gerador, o atraso na entrega da DCTF não encontra guarida no instituto da exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea.

Por bem descrever os fatos até este momento processual, peço vênias para transcrever e adotar o relatório produzido pela instância *a quo* em sede de impugnação (e-fl. 19):

O presente processo se refere à auto de infração lavrado em razão de atraso na entrega da declaração DCTF relativa ao 2º semestre de 2006, cujo valor é de R\$ 500,00.

2. Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, na qual afirma, em síntese, que, a aplicação da multa da forma como foi aplicada sem dúvida é confiscatória o que viola o mencionado artigo constitucional. Houve denúncia espontânea da infração, tal como prevista no art. 138 do CTN, de modo que sua responsabilidade pela infração foi excluída. Sustenta que o dispositivo alcança infrações substanciais e formais, indistintamente. Invoca doutrina e jurisprudência em abono a sua tese.

Requer a improcedência do auto de infração ora impugnado, para determinar o cancelamento da multa em todos os seus termos.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos apresentados em sede de impugnação, que são sintetizados a seguir (*in verbis*):

"Pois bem, examinando a seção IV; do Capítulo V, do Título 11, do Código Tributário Nacional, ou seja, que cuida, na ordem, da obrigação tributária, da responsabilidade tributária e da responsabilidade por infrações, aprendemos que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, ou da omissão, evidentemente (CTN, art. 136).

*Ao examinarmos o artigo 138, verifica-se que 'A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, **acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo**' (grifamos)*

Isto significa que o contribuinte fica liberado (da responsabilidade pelo recolhimento da multa) pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se couber no caso, do pagamento do tributo acaso devido.

*Sabe-se que a lei não contém palavras desnecessárias. Se o contribuinte pode cometer uma infração onde não haja a obrigação de pagar algum tributo, deve-se necessariamente concluir que tal obrigação só pode ser obrigação acessória. O artigo 113 do CTN diz que as obrigações tributárias são **principal e acessórias**, sendo a primeira a que surge com a ocorrência do fato gerador e que tem por objeto o pagamento de tributo. As seguintes são as obrigações acessórias que decorrem da legislação e tem por objeto as prestações positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização.*

*A jurisprudência pátria sempre entendeu que a eficácia da denúncia espontânea está sempre subordinada ao pagamento do tributo devido, **se e quando for o caso**.*

O dispositivo legal em questão leva a um entendimento forçado de que é possível que o contribuinte cometa uma infração que não seja relacionada com a obrigação tributária principal, e, na qual não haja necessidade de pagamento de algum tributo.

A denúncia espontânea, nesse caso, pode ser feita sem a necessidade de pagamento de tributo, porque não há tributo a recolher."

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Observo inicialmente que não há discussão quanto ao atraso na entrega da declaração ter efetivamente ocorrido. De igual modo, não há qualquer contestação quanto ao cálculo do valor da multa exigida.

Os argumentos da Recorrente, a exemplo do que ocorreu em primeira instância, baseiam-se no instituto da denúncia espontânea, haja vista ter efetuado a entrega da declaração antes de qualquer procedimento fiscal.

Não vejo como acolher o pleito da Recorrente, pois a decisão da DRJ apresenta estreita sintonia com a jurisprudência do CARF. Os indigitados argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênia para, com base no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 e no §3º do art. 57, do RICARF, transcrever abaixo os principais trechos do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-os, desde já, como razões de decidir:

"O impugnante busca socorrer-se no instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN. Porém, o afastamento da penalidade pela denúncia espontânea não ocorre quando a infração consiste no descumprimento de uma obrigação acessória.

A denúncia espontânea pressupõe a revelação pelo contribuinte' de um fato novo, oculto, não sendo o caso da entrega da declaração com atraso.

O STJ, no Resp nº 246.963, acolhe o entendimento de que o art. 138 do Código Tributário Nacional não pode ser invocado para afastar as multas aplicadas por atraso na apresentação das declarações (DIPJ, DCTF, DIRF etc), mesmo que o contribuinte tome a iniciativa de apresentá-las antes de receber a respectiva intimação.

'DENÚNCIA ESPONTÂNEA, ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. 4. Recurso provido . - Processo: 190388 RE/SP- Recurso Especial UF: GO - Decisão: Superior Tribunal de Justiça - STJ Primeira Turma em 03.12.1998 - Publicação: DJ em 22.03.1999 - Relator: José Delgado - Informações Adicionais: Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso. STJ - RE/SP 190388 03.12.1998'.

Cite-se, ainda, o Acórdão 105-12.762 de 17.03.1999, publicado no DOU em 22.07.1999 da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, assim ementado:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA -ALCANCE DO ARTIGO 138 da CTN. O artigo 138 do CTN refere-se à exclusão da responsabilidade do agente que cometeu infração penal, não se constituindo norma de direito tributário material. O exercício da denúncia espontânea pressupõe a comunicação de infração pertinente a fato desconhecido por parte do Fisco. O instituto da denúncia espontânea não tem aptidão para afastar a multa por atraso na entrega da declaração."

Conclui-se, assim, que a exoneração da multa pelo atraso na entrega de declaração fundada na Denúncia Espontânea não se aplica aos casos de multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias. Isso porque a própria natureza da obrigação acessória representa um viés autônomo do tributo cobrado. Nessa trilha, quando se descumpre a indigitada obrigação, nasce um direito autônomo à cobrança, pois pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN).

De arremate, vale dizer que o assunto encontra-se sumulado no enunciado 49 do CARF:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem acolhimento. Portanto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva